

Processo: 1047356
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
Exercício: 2017
Responsável: Moacir Martins da Costa Junior
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXECUTIVO – **I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS – II. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DE FONTES INCOMPATÍVEIS - III. IMPROPRIEDADES NA ESCRITURAÇÃO DAS DESPESAS COM ENSINO E SAÚDE IV. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE) – META 1 – UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CUMPRIMENTO PARCIAL – META 18 – INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL – RECOMENDAÇÃO V. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM) – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO – VI. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.**

1 - Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

2 - A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/14.

3 - As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

4 - O cumprimento parcial da Meta 1 e o descumprimento da Meta 18, ambas do PNE, afrontam as disposições da Lei Federal n. 13.005/2014.

5 - O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C, indicando “Baixo Nível de Adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Moacir Martins da Costa Junior, Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, no

exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;

- II) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- III) cientificar o atual Chefê do Poder Legislativo para que promova a adequação da execução de seus orçamentos vindouros, nos termos da fundamentação constante do Item 1.1 deste parecer;
- IV) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- V) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 1 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves relativa ao exercício de 2017.

Em seu estudo inicial de fls. 01/34 da Peça n. 02, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Moacir Martins da Costa Junior, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas municipais às fls. 01/03 da Peça n. 20.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, INTC n. 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **Peça n. 02**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02/08)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Vide fl. 03 desta Peça n. 22
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl.09)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A - CR/88)	4,95%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 10/14)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,67% Vide fl. 04 desta Peça n. 22
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 15/20)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	34,09% Vide fl. 04 desta Peça n. 22
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 21/24)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	52,45%
	54% - Poder Executivo	50,17%
	6% - Poder Legislativo	2,28%
6. Controle Interno (fl. 25)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	Atendido
7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 26/28)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide fls. 04/05 desta Peça n. 22

8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 29/30)	Resultado: IEGM menor que 50%, posicionado na Faixa C (baixo nível de adequação)	Vide fls. 05/06 desta Peça n. 22
--	--	---

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 - Créditos Adicionais**

1.1– Créditos excedentes por fonte de recursos

Aponta o órgão técnico, à fl. 07 da Peça n. 02, que, embora as Despesas Empenhadas não tenham superado os Créditos Concedidos, constatou a realização de **despesa excedente empenhada pelo Poder Legislativo** no valor de R\$1.725,30, conforme Relatório consubstanciado na Peça n. 13.

Destaco que a abertura dos Créditos Adicionais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como gestor do Orçamento Municipal – no entanto, é indubitável que a sua execução é de responsabilidade do Chefe de cada um dos Poderes.

Dessa forma, tendo em vista que o Prefeito Municipal não tem controle sobre a execução orçamentária dos recursos destinados à Câmara, **afasto a impropriedade apontada pelo órgão técnico neste processo.**

Relativamente ao valor extrapolado pelo Poder Legislativo, verifico que este montante corresponde a **0,01%** do Repasse Concedido (**R\$ 10.471.252,76** – fl. 09 da Peça n. 02), razão pela qual, considerando sua **insignificância**, deixo de determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que inclua esta ocorrência na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município, sem prejuízo de que **o atual Chefe do Poder Legislativo seja cientificado** acerca da ocorrência, para que tome as medidas necessárias à adequada execução de seus orçamentos vindouros.

1.2 – Decretos de Alterações Orçamentárias

Aponta o órgão técnico, à fl. 08 da Peça n. 02, que detectou a **existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis**, especificados no Relatório do Sicom “*Anulações Alterações Fontes de Recursos Incompatíveis*”- Peça n. 10, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar n. 101/2000, a **escrituração/controle da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta n. 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressalto que:

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (destaquei)

Isto posto, **recomendo ao Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves que alerte** o Setor de Contabilidade para a **observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso**, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

- **Itens 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Aponta o órgão técnico, às fls. 12 e 18 da Peça n. 02, que, para pagamentos das **Despesas de Ensino, Fonte 101, e para as Despesas de Saúde, Fonte 102, foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas** – evidenciando o descumprimento dos parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

<u>ENSINO – Fonte 101</u>		<u>SAÚDE – Fonte 102</u>		
Contas bancárias n.s		Contas bancárias n.s		
32.034-X	44.296-8	62.4001-2	19.364-X	22.453-7
22.453-7	32.035-8	62.4003-9	33.493-6	34.002-2
34.002-2	3.3601-7	33.607-6	45.259-9	474.355-5
17.665-6		32.800-1	474.339-9	624.002-0

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves que alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas**, identificadas de forma individualizada por fonte de recursos, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/2018, a qual “*estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2017*”, **o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “*TCEDUCA*”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) **Meta 1:**

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 26 da Peça n. 02, que, da população de 9.430 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **7.476 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 79,28% da referida Meta**.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 26/27 da Peça n. 02, que, da população de 18.386 crianças entre 0 a 3 anos de idade **2.639 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **14,35% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2) **Meta 18** – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, às fls. 27/28 da Peça n. 02 que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública - **R\$ 1.122,02** (Creche) e **R\$ 1.656,79** (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) - **não observa o Piso Salarial Nacional, R\$2.298,80**, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 atualizado pela Portaria MEC n. 31/2017.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

- **Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 06/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que “*O IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*”

O IEGM avaliou no exercício de 2017 a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra o órgão técnico, às fls. 29/30 da Peça n. 02, que o Município de **Ribeirão das Neves** foi enquadrado na faixa **C – Baixo nível de adequação**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	C	C – Baixo nível de adequação
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	B+	
Saúde	B	
Cidades Protegidas	A	
Governança em Tecnologia da Informação	B	
Educação	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas**

públicas, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Moacir Martins da Costa Junior, gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves.

Recomendo a referido gestor que alerte o Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado nos Itens 1.2, 3 e 4.

Recomendo-lhe, ainda, que adote providências **urgentes** para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18.

Advirta-se o atual gestor de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Cientifique-se também o atual Chefe do Poder Legislativo para que promova a adequação da execução de seus orçamentos vindouros, nos termos da fundamentação constante do Item 1.1 do meu voto.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds

